



**PROCEDIMENTOS E CRITÉRIOS TÉCNICOS  
PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE  
DEPÓSITOS DE EMBALAGENS VAZIAS DE  
AGROTÓXICOS**

**Serviço Agro-Silvo-Pastoril  
SEASP/DECONT**

**OUTUBRO/2003**

## **SUMÁRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

#### **1.1 Objetivo**

#### **1.2 Apresentação**

#### **1.3 Procedimentos Administrativos**

### **2. BASE LEGAL**

#### **2.1 Licenciamento Ambiental**

#### **2.2 Normas Técnicas**

### **3. CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO**

### **4. CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO**

### **5. CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA**

### **6. CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO**

### **7. CRITÉRIOS DE TRANSPORTE**

## **1 INTRODUÇÃO**

### **1.1 Objetivo**

Definir os procedimentos administrativos e os critérios técnicos para o licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos no Rio Grande do Sul.

### **1.2 Apresentação**

O dispositivo legal que embasa o Licenciamento Ambiental dos Depósitos de Agrotóxicos e dos Depósitos de Embalagens Vazias de Agrotóxicos é a **Lei Federal n.º 6.938/81**, Art. 10, o qual determina que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de **prévio licenciamento de órgão estadual competente**, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

A Lei Estadual n.º 9.921/93 determina que as embalagens e assemelhados, quando destinadas ao acondicionamento dos produtos perigosos, deverão ser obrigatoriamente devolvidas ao fornecedor dos produtos.

O Decreto Estadual n.º 38.356/98, define que o usuário de produto perigoso deve enviar as embalagens, devidamente segregadas, ao fornecedor ou receptor local licenciado, devendo as **embalagens de agrotóxicos** passar, previamente, por um processo de tríplice lavagem na origem, quando se tratar de produtos miscíveis em água, com a solução resultante da lavagem sendo despejada no tanque de aplicação de agrotóxicos.

O § 1º do Art. 13 do Decreto Estadual considera como fornecedor toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividades de produção, transformação,

importação, exportação, distribuição e comercialização dos produtos, podendo, também, atuar como receptor local das embalagens.

O § 2º do Art. 13 do Decreto Estadual define que o **Receptor local** é a pessoa física ou jurídica que, **mediante contrato com o fornecedor**, opera como intermediário no recolhimento dos produtos, assim como o § 3º determinou que o fornecedor e o receptor local são solidariamente responsáveis pelo armazenamento das embalagens recebidas.

O § 2º do Art. 14 do Decreto Estadual, Retificado no DOE de 16/09/98, estabeleceu prazo até meados do ano de 1999 para os Fornecedores dos produtos agrotóxicos e para os Receptores de embalagens de agrotóxicos requererem o licenciamento das atividades.

No ano de 2000, a Lei Federal n.º 9.974, de 06/06/00, alterou a Lei Federal de Agrotóxicos n.º 7.802/89, também responsabilizando as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados e pela destinação dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso.

O Decreto Federal 4.074, de 04/01/2002, é o que atualmente regula a Lei Federal sobre Agrotóxicos. Os seus artigos 51 a 60 tratam sobre a destinação final de sobras e de embalagens. A Resolução CONAMA n.º 334, de 03/04/03, dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

### **1.3 Procedimentos Administrativos**

As instruções para o licenciamento ambiental dos depósitos de embalagens de agrotóxicos podem ser obtidas no endereço eletrônico da FEPAM: [www.fepam.rs.gov.br](http://www.fepam.rs.gov.br). No “menu”, clicar em licenciamento ambiental, e na seguinte seqüência: formulários, licenciamento, transportes, terminais e depósitos, e por fim, em depósito de agrotóxicos.

Os empreendimentos em fase de planejamento da implantação ou ampliação da atividade, deverão solicitar Licença Prévia (LP).

## **2 BASE LEGAL**

### **2.1 Licenciamento ambiental**

**2.1.1** Lei Federal n.º 6.938, de 31/08/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

**2.1.2** Lei Estadual n.º 9.921, de 27/07/93, que dispõe sobre a gestão dos resíduos sólidos, nos termos do artigo 247, parágrafo 3º da constituição do Estado e dá outras providências.

**2.1.3** Resolução n.º 01/95, de 15/08/95 do Conselho de Administração da FEPAM, que fixa porte e potencial e atividades sujeitas a licenciamento.

**2.1.4** Resolução CONAMA n.º 237, de 19/12/97, que define as competências da União, Estados e Municípios e determina que o licenciamento deverá ser feito em um único nível de competência.

**2.1.5** Lei Federal 9.605, de 12/02/98, a lei de crimes ambientais, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**2.1.6** Lei Estadual n.º 11.520, de 03/08/00, que institui o Código Estadual do Meio Ambiente.

### **2.2 Normas Técnicas**

- 2.2.1** Lei Federal n.º 4.771, de 15/09/65, que institui o Código Florestal Brasileiro.
- 2.2.2** Portaria MTb n.º 3.214, de 06/06/78, que aprova as normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalhador (NR-1 a 28).
- 2.2.3** Lei Federal 6.766, de 19/12/79, art. 4º, inciso III, que estabelece o parcelamento do solo urbano.
- 2.2.4** Norma da ABNT/NBR 12.235/88, que dispõe sobre o armazenamento de resíduos perigosos.
- 2.2.5** Lei Federal n.º 7.802, de 11/07/89, a Lei dos Agrotóxicos, alterada pela Lei Federal 9.974 de 06/06/00 e regulamentada pelo Decreto n.º 4.074 de 04/01/02, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.
- 2.2.6** Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 251, parágrafo 1º, inciso III.
- 2.2.7** Norma da ABNT/NBR 14.719, de 07/2001, que estabelece os procedimentos para a destinação final das embalagens rígidas, usadas, vazias, adequadamente lavadas, de acordo com a NBR13.968, que contiveram formulações de agrotóxicos miscíveis ou dispersíveis em água.
- 2.2.8** Norma da ABNT/NBR14.905 que estabelece os procedimentos para a correta e segura destinação final das embalagens de agrotóxicos vazias, não laváveis, não lavadas, mal lavadas, contaminadas ou não, rígidas ou flexíveis, que não se enquadram na NBR 14.719.
- 2.2.9** Lei Federal n.º 9.985, de 18/07/00, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.
- 2.2.10** Resolução CONAMA n.º 303, de 20/03/02, que dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente.
- 2.2.11** Resolução CONAMA n.º 334 de 03/04/03, que dispõe sobre os procedimentos de licenciamento ambiental de estabelecimentos destinados ao recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos.

### **3. CRITÉRIOS DE LOCALIZAÇÃO**

Em área industrial ou rural de acordo com o plano diretor do Município ou código de postura do Município ou legislação municipal similar, em área de fácil acesso a qualquer tempo. Não localizadas em Áreas de Preservação Permanente ou Unidades de Conservação, sua zona de amortecimento ou corredores ecológicos.

- 3.1** A área escolhida para a construção do depósito deverá estar:
- 3.1.1** em terreno plano com lençol freático em profundidade superior a 1,50 metros de profundidade;
- 3.1.2** possuir sistema de controle de águas pluviais e de erosão do solo, adequado às características do terreno;
- 3.1.3** distante no mínimo 500 metros de áreas de manancial de abastecimento público;
- 3.1.4** distante no mínimo 150 metros de qualquer curso d'água;
- 3.1.5** distante no mínimo 150 metros de nascentes, ainda que intermitentes, e dos chamados "olhos d'água";
- 3.1.6** distante no mínimo 150 metros de banhados ou áreas inundáveis, a partir do limite brejoso e encharcado;

**3.1.7** distante 150 metros de residências, construções para animais e depósitos de alimentos, para Postos de Recebimento de Embalagens, ou 200 metros para Centrais de Recebimento de Embalagens, de forma que os mesmos não sejam contaminados em casos de eventuais acidentes;

**3.1.8** distante no mínimo 20 metros de vias de acesso, salvo maior exigência de legislação municipal específica;

**3.2** A área escolhida para a construção do depósito deverá dispor de:

**3.2.1** cerca de tela em toda a área, com placas de sinalização alertando sobre o risco e o acesso restrito a pessoas autorizadas;

**3.2.2** pátio pavimentado ou com brita que possibilite a manobra de veículos transportadores das embalagens e outros, sem ocasionar poeira;

**3.2.3** espaço para implantação de cortina vegetal com espécies nativas de alturas gradualmente crescentes, como faixa de proteção sanitária e estética.

#### **4. CRITÉRIOS DE CONSTRUÇÃO:**

A construção do depósito de embalagens vazias de agrotóxicos e afins deverá apresentar no mínimo as seguintes características:

**4.1** área compatível com o volume de embalagens a serem estocados e dispor de local coberto para recepção e triagem das mesmas;

**4.2** cobertura com caimento adequado e beiral de no mínimo 1,00 metro, de modo a impedir a entrada de chuva;

**4.3** paredes em alvenaria ou metálicas, com acabamento impermeável, pintura com tinta lavável não absorvente, com abertura na parte superior de no máximo 1,00 metro de altura, para permitir a ventilação e evitar a entrada de chuva;

**4.4** piso impermeável, liso e lavável, com cantos arredondados;

**4.5** sistema de contenção de resíduos e derrames acidentais através de piso construído em forma de bacia, ou caixa de contenção interna;

**4.6** área isolada para a armazenagem temporária de materiais e embalagens vazias não laváveis e contaminados com agrotóxicos;

**4.7** o escritório e os sanitários e vestiários deverão ter acesso independente e, preferencialmente, serem construídos em prédio isolado do depósito de embalagens de agrotóxicos.

#### **5 CRITÉRIOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA:**

**5.1** a norma NR-23, da Proteção contra Incêndios, deverá ser atendida na sua íntegra.

**5.2** saídas de emergência e extintores de incêndio deverão ser demarcados e seus acessos mantidos livres;

**5.3** placas de não fumar e de não portar ou consumir alimentos deverão ser afixadas em locais visíveis, tanto no interior como no exterior do depósito;

**5.4** o depósito deverá dispor de vestiário com chuveiro de emergência, armários individuais duplos para roupas civis e Equipamento de Proteção Individual (EPI), lava-olhos e caixa de emergência;

**5.5** a caixa de emergência contendo um kit de primeiros socorros deverá estar disponível com informações sobre tratamento emergencial e os telefones do corpo de bombeiros,

hospital, médico, centro de informações toxicológicas, pronto socorro mais próximo e fabricante dos produtos envolvidos;

**5.6** o depósito deverá ser cercado em toda sua extensão e seu portão mantido fechado;

**5.7** placas ao longo da cerca deverão sinalizar os riscos e a proibição de entrada de pessoas não autorizadas.

## **6. CRITÉRIOS DE OPERACIONALIZAÇÃO**

**6.1** a operação do empreendimento deverá observar as disposições constantes na Portaria n.º 3.214, de 06/06/78, do MTb (em especial as NR-6, NR-7, NR-11); NBR 12.235/88;

**6.2** o depósito de embalagens deverá contar com um encarregado ou supervisor, todos os funcionários deverão ter treinamento periódico, específico para as atividades previstas no local e deverão utilizar o Equipamento de Proteção Individual nas operações de descarregamento, triagem e separação, armazenamento e expedição das embalagens vazias de agrotóxicos;

**6.3** deverá ser mantido sistema de controle de recebimento das embalagens vazias rígidas tríplice lavadas e das embalagens vazias não laváveis contaminadas, através de planilhas trimestrais;

**6.4** a planilha trimestral de recebimento e destinação de embalagens tríplice lavadas deverá incluir especificação de data, tipo e quantidade de embalagens recebidas, e a data e quantidade de embalagens encaminhadas para empresas licenciadas (tipo, peso ou volume, e destinação das cargas);

**6.5** a planilha trimestral de recebimento e destinação de embalagens e de materiais contaminados deverá incluir especificação de data de recebimento e número de embalagens de resgate, e a data de expedição e quantidade de materiais contaminados encaminhados para empresas licenciadas (incluindo peso ou volume, e destino das cargas);

**6.6** o Empreendedor deverá manter à disposição da fiscalização comprovante de entrega ou devolução das embalagens vazias de agrotóxicos, com as respectivas quantidades e tipos de embalagens e o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), por um período mínimo de 2 (dois) anos, juntamente com a Autorização de Envio de Resíduos Perigosos quando o destino for outro Estado da Federação;

**6.7** o Empreendimento deverá ser credenciado pelos estabelecimentos comerciais que utilizarem o depósito como posto de recebimento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos;

**6.8** o Empreendedor deverá manter contrato com os fabricantes dos produtos cujas embalagens serão recebidas no depósito, devendo constar no referido contrato o compromisso expresso do fabricante com o recolhimento, transporte e destinação final das embalagens vazias, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, com previsão de multa diária, conforme legislação pertinente.

## **7. CRITÉRIOS DE TRANSPORTE**

**7.1** As embalagens vazias de agrotóxicos são resíduos sólidos perigosos, devendo ser transportados por veículo adequado, coberto, em que o resíduo fique contido de tal maneira que não ocorram perdas de material no caminho e com licença ambiental para transporte de resíduos perigosos.

**7.2** Os resíduos sólidos perigosos deverão ser transportados acompanhados do respectivo Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), conforme Portaria FEPAM n.º 47-95/98, de

acordo com o Decreto Estadual n.º 38.356, de 01/04/98. Quando o destino estiver localizado fora do Estado, é necessário também autorização prévia da FEPAM.

**7.3** As embalagens vazias de agrotóxicos tríplex lavadas deverão ser transportadas separadamente das embalagens vazias não laváveis e contaminadas por agrotóxicos.

**Obs.: As situações não previstas nestes critérios serão analisadas especificamente no processo de licenciamento.**